



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Professor Juri
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca incluir o direito à tramitação processual prioritária nos procedimentos e processos administrativos municipais em que for parte ou interessada, abrangendo os atos e diligências, a pessoa com deficiência, seguindo o que já é previsto em âmbito federal na Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, e pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, art. 2º, parágrafo único; pela Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, no art. 1º; e também pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 9º, VII, a saber:

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

A iniciativa tem como precípua finalidade assegurar prioridade aos processos em que figure como parte ou interessada pessoa com deficiência, em estrita observância ao art. 9º, inc. VII, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), independentemente da matéria está relacionada à própria deficiência.

O referido dispositivo preleciona que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário durante a tramitação de processos judiciais e em processos administrativos em que for parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências.

Pelo exposto, solicito gentilmente aos Nobres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Professor Juari
Vereador